

PROC. CEE Nº 906/81

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 1354/81 - CTG - APROVADO EM 26/08/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Presidência da Fundação Educacional de Bauru encaminha, de acordo com o aprovado em reunião do Conselho de Ensino e Pesquisa, consulta assim redigida:

a) Conceituação, tão precisa quanto possível, do que seja a Disciplina;

b) não integrar, nessa conceituação, o desenvolvimento dos planejamentos dos conteúdos, por semestre, como vem ocorrendo dentro da sistemática curricular presentemente adotada nas Unidades de Ensino da Fundação. (Os grifos são da interessada).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Causou a consulta um arrazoado aprovado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, de que destaca os seguintes trechos:

" Além das outras condições que devem estar previstas no Regimento da escola, o Conselho Estadual de Educação limitou o número de disciplinas a cargo do docente, no mesmo curso ou estabelecimento.

Referimo-nos ao Artigo 15 da referida Deliberação, que prescreve: "O professor de qualquer categoria docente não poderá ministrar aulas de mais de três disciplinas (grifo nosso) no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independente do grau ou sistema a que pertençam."

Ora, a aplicação deste Artigo, particularmente, em relação à parte que diz respeito a "ministrar aulas de mais que três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento", na composição dos

quadros docentes dos cursos ou Unidades de Ensino da Fundação Educacional de Bauru tem provocado duas dificuldades, com consequências insuperáveis para a manutenção de um quadro docente (realmente de valor, de tradição profissional.

1º) - Não temos mais condições objetivas de manter professores em regime de tempo integral, uma das características da garantia da qualidade de ensino, de pesquisa e de prestação de serviços à comunidade, que a Fundação Educacional de Bauru vem sustentando há vários anos;

2º) - vem, sobretudo, impedir a consolidação da carreira docente, único instrumento eficaz de manter um clima estimulante para as reais vocações para o magistério superior.

Neste sentido, a Fundação Educacional de Bauru solicitaria a reformulação deste Artigo, no sentido de definir, em extensão e compreensão, por parte do Conselho Estadual de Educação, o conceito mais preciso de disciplinas, pois, no encaminhamento das vítimas propostas de candidatos à docência (curso da Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade de Artes e Comunicações) ficou clara a confusão de disciplinas com planejamento de conteúdos programáticos destas mesmas disciplinas. Exemplo: Projeto Arquitetônico, disciplina única, desmembrada em 12 módulos, que se diferenciam apenas pela seqüência gradual e didática dos temas, e não por metodologias específicas de conteúdos de novas disciplinas. A análise crítica das ementas demonstra que não houve a colocação de disciplinas novas, com objetivos próprios e métodos explicativos específicos, que caracterizariam novos campos de conhecimento. Dois docentes especialistas, com reais condições de trabalho na Fundação, em Regime do Tempo Integral, dariam conta perfeitamente de planejamento didático ou ementas apresentadas.

Na realidade, para nos fixarmos somente neste exemplo, fomos obrigados a indicar 4 (quatro) docentes qualificados, conforme a sistemática do Conselho. Em última análise, na prática, esses 4 professores não encontrarão estímulos e possibilidades de trabalho na Fundação Educacional de Bauru.

A proposta que a Fundação Educacional de Bauru, neste caso, deverá fazer é a seguinte:

1. conceituação por parte do Conselho Estadual de Educação, tão precisa quanto possível, do que seja a disciplina;

2. não integrar, neste conceito, os desenvolvimentos dos planejamentos dos conteúdos, por semestre, como vem ocorrendo dentro da sistemática curricular adotada, presentemente, nas unidades de ensino da Fundação Educacional de Bauru."

2.2. Vê-se que não é solicitada a mudança do artigo 15 da Deliberação CEE nº 5/80; é pedido tão somente esclarecimento do transcrito em 1.1.

2.3. Uma busca na literatura disponível no CEE não descobriu uma definição explícita da palavra disciplina aplicada ao ensino de qualquer grau.

2.4. Situação que lembra uma outra: ao começar o seu "Breviário de Estética" afirmou Benedetto Croce mais ou menos o seguinte:

- "Beleza é alguma coisa que todo mundo sabe o que seja. Dispensável, pois, defini-la".

2.5. Ao que parece, pois, todos os legisladores e educadores sabem o que é disciplina: dispensam-se por isso da obrigação de defini-la.

2.6. A leitura dos termos da consulta da Fundação Educacional de Bauru (item 2.1) parece, numa segunda parte, estabelecer uma premissa a respeito do que não deve ser considerado disciplina.

2.7. Encontram-se subsídios para esclarecimento de assunto em livro de Amélia A. Domingues de Castro "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus" (Livraria Pioneira, São Paulo, 1973 (págs. 124 - 125), onde se lê:

"Não encontrando o legislador, no vocabulário de uso comum em educação, termo conveniente à indicação do tipo de conteúdos, comuns e diversificados, visando à educação geral ou à formação especial, que vai ser tornado "pedagogicamente assimilável" pelo estabelecimento, deu ele um novo e peculiar significado ao velho e extenso vocábulo "matéria". Trata-se de considerar tais conteúdos, uma vez selecionadas, como "matéria-prima" a ser trabalhada para a construção do currículo pleno de uma unidade escolar, de 1º grau ou de 2º grau.

Assim fica definido o vocábulo "matéria":

"Todo campo de conhecimentos, fixados ou relacionados pelos Conselhos de Educação, e, em casos acrescentados pela escola, antes de sua reapresentação nos currículos plenos, sob a forma didaticamente assimilável de atividades, áreas de estudos ou disciplinas"(Parecer 853/71 de CFE).

Necessária tornou-se, a seguir, a definição de que se entender pela tríplex discriminação de "formas didaticamente assimiláveis" das matérias. Para tanto, evitou-se conexiões com a forma de pensar, agir ou criar, que devem "estar presentes em todo ato docente-discente, variando em intensidade em cada situação didático-psicológica". Preferiu-se usar, para sua diferenciação, um duplo critério: o da amplitude do campo e o da forma de sua abordagem com vistas aos conhecimentos.

Sua definição aparece, de forma final, na Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1971, do Conselho Federal de Educação, que fixa o "núcleo comum" para os currículos de 1º e 2º graus, nos artigos que abaixo transcrevemos:

Art. 4º, § 1º - "Nas atividades, a aprendizagem se fará principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos".

Art. 4º, § 2º - "Nas áreas de estudos, formadas pelo integração de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar-se como os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem".

Art. 4º, § 3º - "Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá, predominantemente, sobre conhecimentos sistemáticos".

2.8 - Pode-se agora tentar nova definição pragmática da disciplina:

"É parte de um campo de conhecimento lecionada num período determinado, sujeita à avaliação independente e que pode ter relações com outras do mesmo ou de outros campos do saber".

2.9 - A definição proposta deixa claro ser a disciplina parte da "matéria", ficando contida, portanto, na abrangência desse conceito. Emerge a disciplina, assim, como uma unidade do processo do ensino, parte do currículo.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta formulada pela Fundação Educacional de Bauru a respeito do significado de "disciplina", nos termos deste Parecer, para os fins da Deliberação CEE nº 5/80.

São Paulo, 01 do julho de 1981

a) Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/7/81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente